



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO Nº 176/2023

Processo nº: 202200047002500/102-01
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Assunto: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ACOLHIMENTO DAS PONDERAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. 1 - O reconhecimento de impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal que não implique danos ao erário, enseja o julgamento regular das contas com ressalvas. 2. Tempestividade do encaminhamento da Prestação de Contas Anual. 3. Julgamento em consonância com a Instrução Técnica Conclusiva e Manifestação do MPC. 4. Recomendações.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), Unidade Orçamentária – 1400, consolidando as unidades que compõem o Gabinete do Procurador Geral do Estado (UO – 1401) e Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado (UO – 1451), referente ao exercício de 2021, período em que a ordenadora de despesa foi a Dr^a Juliana Pereira Diniz Prudente, Procuradora-Geral do Estado.

2. No Evento 07, p. 01/23, está o Relatório de Auditoria de Contas da Controladoria-Geral do Estado de Goiás (CGE), no qual explica que esta análise se restringiu à verificação da adequada instrução processual, conforme definido no Anexo I, da RN nº 05/2018 do TCE, e no cumprimento da legislação vigente, concluindo que:

Diante do escopo apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás no Anexo V da Resolução Normativa nº 5/2018-TCE e alterações, o resultado dos exames realizados permite concluir que o Órgão/Entidade apresentou as informações pertinentes a promover a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

transparência do processo de prestação de contas.

Tendo em vista as análises efetuadas pelas áreas especializadas da Controladoria-Geral do Estado de Goiás, por meio de auditorias e inspeções durante o exercício de 2021, depreende-se que, em relação aos aspectos avaliados neste relatório, não foram identificados apontamentos que impactam a conformidade da gestão. (...)

3. O Certificado de Auditoria Anual nº 05/2022 – SCIC, referente ao Relatório de Auditoria, está no Evento 07, p. 25, e o Parecer nº 05/2022 do Secretário-Chefe da CGE, acolhendo o relatório e o certificado, encontra-se no Evento 01, p. 26. Por meio do Despacho nº 1280/2022 – GAB, da PGE (Evento 06), a Procuradora-Geral do Estado emitiu o seu Atesto acerca da conclusão dos documentos referidos.

4. Por meio da Instrução Técnica Conclusiva n.º 19/2023 (Evento 115), o Serviço de Contas dos Gestores, após análise, sugeriu que as contas apresentadas fossem julgadas regulares com ressalvas, dividindo as ressalvas da seguinte forma:

- a) O inventário de bens imóveis não foi apresentado, descumprindo o disposto no item 9, Anexo I, da RN nº 05/2018;
- b) As Notas Explicativas às DCASP não foram apresentadas no bojo da presente Prestação de Contas Anual, contrariando o item 3, Anexo I, da RN TCE nº 05/2018, disposto no MCASP (8ª edição) e nos itens 21 e 128, da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

5. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 171/2023 - GPCCR (Evento 117), manifestou-se pela regularidade com as seguintes ressalvas:

- a) Não apresentação do Inventário de Bens Imóveis;
- b) Elaboração e envio das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis em desacordo com o disposto no MCASP (8ª edição) e nos itens 21 e 128, da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis;
- c) Realização incompleta dos procedimentos de mensuração e registro contábil dos bens móveis e imóveis.

6. Ato contínuo, o presente processo foi encaminhado a este Gabinete para análise e manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

7. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

8. A competência judicante do Tribunal de Contas tem amparo no artigo 71 e seguintes da Constituição Federal, com previsão reproduzida no art. 26 da Constituição Estadual de Goiás, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei Orgânica do TCE/GO (Lei Estadual n.º 16.168/2007)¹, e também em seu Regimento Interno (Resolução n.º 22/2008 do TCE/GO), cujo artigo 181 se transcreve:

Art. 181. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII, do art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás **deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento pelo Tribunal**, ressalvado o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, que só por decisão do Tribunal poderão ser liberadas dessa responsabilidade.

(...)

§ 2º As contas dos **Fundos Especiais** e das entidades da administração indireta, inclusive de Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, serão apresentadas sob a forma de **Prestação de Contas**.

9. A função dos Tribunais de Contas, nesse contexto, pode ser resumida na promoção da transparência, lisura e eficácia do processo de modernização, mediante o combate à corrupção e ao desperdício de recursos públicos, bem como a todas as formas de ineficiência que impeçam o bom desempenho da atuação estatal.

10. Para tanto, a prestação de contas consiste em importante instrumento a cargo dos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais e tem como finalidade o julgamento da regularidade das contas e da conduta dos agentes na aplicação dos recursos públicos, senão observe:

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei, compete: (...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – processo formulado, ao final do exercício financeiro, pelo titular da entidade da administração indireta, compreendendo as autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Estado, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, bem como empresas encampadas ou sob intervenção Estadual, órgãos e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais, de **investimentos e outros fundos e os órgãos ou entidades administradas sob contrato de gestão**. As Prestações de Contas Anuais serão elaboradas com suporte da unidade de contabilidade analítica da entidade, referenciando os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial e à guarda de bens e valores públicos sob a responsabilidade de agente responsável, bem como demonstrando a sua aplicação e os resultados obtidos, assim como seu bom e regular emprego, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes

11. Verifica-se, portanto, a indiscutível competência constitucional e legal do TCE/GO para apreciação e julgamento deste processo de prestação de contas anual da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e do Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado, sobre o qual passo a me manifestar.

2.2. DO ENVIO TEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

12. O prazo estipulado pela RN nº 05/2018, art. 5º, para encaminhamento das Prestações de Contas Anuais é até 31 de julho do ano subsequente ao de referência das contas prestadas.

13. Conforme Recibo de Entrega da Prestação de Contas (Evento 113), a presente documentação foi encaminhada oficialmente ao Tribunal às 14:30 do dia 29 de julho de 2022, portanto, tempestiva.

2.3. DAS RESSALVAS APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TCE/GO.

14. O Serviço de Contas dos Gestores salientou quanto o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a: I – O inventário de bens imóveis não foi apresentado, descumprindo o disposto no item 9, Anexo I, da RN nº 05/2018; II – As Notas Explicativas às DCASP (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público) não foram apresentadas no bojo da Prestação de Contas Anual,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

contrariando o item 3, Anexo I, da RN TCE nº 05/2018, o disposto no MCASP (8ª edição) e os itens 21 e 128 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

2.3.1. INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS NÃO FOI APRESENTADO.

15. A PGE apresentou a relação de bens imóveis, conta contábil e seu respectivo valor escriturado, totalizando R\$ 2.418.161,42. Contudo, a relação apresentada não contém características como o número de matrícula, a transcrição, data de aquisição e nem a área do imóvel, elementos considerados indispensáveis para a caracterização em um inventário de bem imóvel.

16. As informações do Inventário de Bem Imóvel devem ser completas a fim de possibilitar a perfeita caracterização do bem sob guarda e gestão da PGE e para demonstrar seu efetivo controle. Este inventário deve apresentar, no mínimo, o código do patrimônio, a descrição do item, a data da aquisição ou incorporação, o valor de aquisição, o valor atualizado, a matrícula/transcrição e a área do imóvel.

17. Desta forma, o inventário não está em conformidade com a exigência do item 9², Anexo I, da RN nº 05/2018. A ausência do inventário de bens imóveis inviabiliza que a informação evidenciada no Balanço Patrimonial seja confirmada ou infirmada na presente prestação de contas. Trata-se de uma impropriedade de natureza formal que, a princípio, não resultou dano ao erário.

2.3.2. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

18. Conforme a Instrução Técnica, a responsável pela PGE apresentou notas explicativas de forma aleatória e acerca de fatos específicos relacionadas a apontamentos feitos no Relatório de Auditoria de Contas emitidos pela CGE, mas não contemplam todos os elementos regulamentados e previstos para auxiliar a compreensão das Demonstrações Contábeis.

² Demonstrativo dos bens objeto de concessão, permissão e autorização de uso, constando: código do patrimônio; descrição do item; data da aquisição ou incorporação; valor de aquisição; valor atualizado; ato legal autorizativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

19. A Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP 11), em seu item 21, alínea “f”, define que o conjunto completo das demonstrações contábeis inclui “notas explicativas, compreendendo a descrição sucinta das principais políticas contábeis e outras informações elucidativas.”

20. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª edição, p. 461/464) define que as notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, e são consideradas parte das mesmas e tem o objetivo de facilitar a compreensão dos usuário, portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas, inclusive o MCASP estabelece que a divulgação das notas explicativas deve ser sistemática, cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique, deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa.

21. É essencial a apresentação de notas explicativas específicas às demonstrações contábeis da PGE de forma a complementar, ou seja, oferecer descrição narrativa ou detalhamento dos itens específicos divulgados nas demonstrações de forma a atender as normas brasileiras de contabilidade e o estipulado pelo MCASP – 8ª edição (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

22. Importante salientar que a ausência de Notas Explicativas foi apontada na Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020, sendo objeto de ressalva no processo 202100047002126, que gerou o Acórdão TCE nº 2455/2022.

23. Isto posto, diante da impropriedade de natureza formal que não resultou em dano ao erário, este Conselheiro substituto opina que as contas apresentadas pela Srª. Juliana Pereira Diniz Prudente, sejam julgadas regulares com ressalvas, com base no art. 73 da LOTCE/GO, e que se dê ciência à PGE e seus gestores sobre a ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, para que adotem as providências internas necessárias a sanar tal achado.

2.4. DA RESSALVA APONTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

24. Além das ressalvas apontadas pela Equipe Técnica, o MPC apresentou o achado “realização incompleta dos procedimentos de mensuração e registro contábil dos bens imóveis e móveis”.

25. É sabido que a mensuração e o registro contábil dos bens feitos de forma inadequadas, consoante critérios e a metodologia do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), distorcem os valores apresentados nos demonstrativos, impactando na fidedignidade e verificabilidade das informações contábeis.

26. Com efeito, a ausência do inventário dos bens imóveis e da adequada mensuração e registro contábil dos bens, em tese, viola as exigências encontradas nos artigos 94, 95, 96 e 106, II e §3º da Lei 4.320/64, que têm a seguinte letra:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

(...)

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

27. Com acerto, a Unidade Técnica ponderou que a ausência do inventário dos bens imóveis inviabilizou que a informação evidenciada no Balanço Patrimonial fosse atestada na presente prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

28. Conforme bem salientado pelo representante do *Parquet* de Contas, a representação contábil fidedigna é alcançada quando a exposição do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material, e a verificabilidade está relacionada à asseguarção, aos usuários, que a informação contida nas demonstrações contábeis representa fielmente os fenômenos econômicos de outra natureza que se propõe a representar, consoante conceituações trazidas na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Estrutura Conceitual. Logo, a ausência de inventário dos bens imóveis e da adequada mensuração e registro contábil dos bens configura, em tese, irregularidade de natureza contábil e patrimonial, por infringir disposições legais e regulamentares expressas.

29. Contudo, nota-se que alguns empecilhos surgiram, aptos a impactar o cumprimento do cronograma imposto pelo ordenamento jurídico, por ex., conforme evidenciado na Nota Explicativa nº 01/2021 – SPAT e na Nota Explicativa nº 01/2022 – SEAD/SUPAT, também é possível notar que a implantação dos procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo exigiu a adoção de medidas prévias pela administração estadual, não levadas a efeito até o início da gestão de 2019, tais como a edição de atos normativos próprios, a introdução de data de corte para início dos procedimentos, a definição de cronograma de reavaliação de bens e a adequação da infraestrutura tecnológica, que não estavam a cargo da PGE.

30. Ademais, a Instrução Normativa Intersecretarial nº 02/2022 – SEAD/ECONOMIA, que dispõe sobre orientação aos órgãos e entidades acerca da realização do inventário anual, contabilização, reavaliação e depreciação de bens imóveis, estabelecendo a data de corte para depreciação de bens imóveis, alcançando aqueles adquiridos a partir de 01.01.2021 e com referência de valor de mercado; além do cronograma de reavaliação em relação aos demais bens imóveis de 2022 a 2024.

31. De fato, conforme o MCASP, a realização de ajustes para que o Balanço Patrimonial reflita a realidade dos seus elementos é pressuposto para adoção dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

critérios de mensuração nele previstos, assim como para os entes que não os aplicavam, a introdução de data de corte para identificar o início da adoção dos procedimentos de depreciação, amortização e exaustão.

32. Desta feita, é razoável admitir que tais circunstâncias, dentre outras constatadas, limitam e condicionam a ação do gestor no caso concreto, e são aptas a afastar sua responsabilização, com o amparo do artigo 22³ da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mesmo porque, nota-se sua iniciativa de tentar cumprir as disposições legais.

33. Isto Posto, concordando com as premissas lançadas na Instrução Técnica e pelo representante do MPC, manifesto-me pelo julgamento regular com ressalvas desta Prestação de Contas.

2.5. DO DESTAQUE:

34. O art. 71 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dispõe que “a decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal.”

35. Referido dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição Federal de 1988 e Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8666/96 (legislação nacional, em geral), que também tratam do controle da gestão.

36. Isto posto, este Conselheiro Substituto opina que, no julgamento de

³ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

prestações/tomadas de contas anuais, sejam destacados dos efeitos do art. 71 da LOTCE/GO, no Acórdão respectivo, dada a sua relevância material e o interesse público, os processos que:

- 1 – tratem de tomadas de contas especiais, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal de Contas;
- 2 – cuidem de inspeções ou auditorias quando o período de abrangência envolva mais de um exercício;
- 3 – sejam relativos a registro de atos de pessoal;
- 4 – envolvam obras e/ou serviços paralisados;
- 5 – tenham como objeto o montante de recursos igual ou maior que 5% do total do orçamento da empresa/entidade/órgão.

III – CONCLUSÃO

37. Ante o exposto e presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes neste processo de prestação de contas, comungo com as mesmas remissões técnicas e legais que embasaram os mencionados achados e proposta de encaminhamento da unidade técnica competente deste TCE-GO – Instrução Técnica n.º 19/2023 – SERV-CGESTORES e do MPC, oportunidade em que este membro do Corpo de Conselheiros-substitutos desta Corte manifesta-se, no sentido de:

- a) **julgar regulares com ressalvas** as contas apresentadas no presente processo pela Procuradora-Geral do Estado à época, Dr^a Juliana Pereira Diniz Prudente, nos termos do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LOTCE/GO), por se tratar de impropriedade/falta de natureza formal que, a princípio, não resultou em dano ao erário, com a indicação expressa no acórdão de julgamento dos motivos que ensejaram tais ressalvas⁴, nos termos do §1º do referido dispositivo;

⁴ 1) não apresentação do Inventário de Bens Imóveis; 2) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em desacordo com o disposto no MCASP (8ª edição) e na NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; 3) realização incompleta dos procedimentos de mensuração e registro contábil dos bens móveis e imóveis.



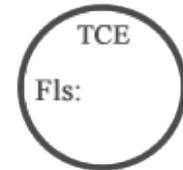
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

- b) **seja dada quitação** à gestora responsável, relativo ao exercício de 2021, determinando a ela, ou a quem lhe houver sucedido na Procuradoria-Geral do Estado, a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência das mesmas impropriedades ou faltas identificadas, com fundamento no §2º, do art. 73, da Lei Estadual n.º 16.168/07.
- c) **destacar**, no Acórdão de julgamento quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de responsabilizar estes mesmos gestores no que se refere aos processos de: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; ou qualquer outro processo em que se identifique dano ao erário; ainda que referente ao mesmo exercício, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

38. Ao Conselheiro Relator, para os fins regimentais.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Goiânia, aos 18 de maio de 2023.

HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO AUDITOR HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA AUDITORIA Nº 176/2023 - GAHC



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202200047002500 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=571722002071921552102302981481881942981332361242171>